

A. I. N° - 206898.0229/12-0
AUTUADO - TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE
AUTUANTES - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFAC IRECE
INTERNET 12.09.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-04/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE ECF. NÃO APRESENTOU FITA DETALHE OU ARQUIVO EM MFD QUANDO INTIMADO. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/09/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$21.566,29, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher o ICMS nos prazo regulamentares, referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de setembro a dezembro de 2010. Lançado ICMS no valor de R\$14.406,11, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de apresentar Documento Fiscal, quando regularmente intimado. Consta da descrição dos fatos de que não apresentou fita detalhe ou arquivo em MFD, sob a alegação que os mesmos não foram encontrados, conforme intimação datada de 10/07/2012. Multa lançada de R\$4.600,00.

INFRAÇÃO 3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de agosto a dezembro de 2009, janeiro, abril e setembro a dezembro de 2010. Multa lançada de R\$2.560,18.

O contribuinte apresenta defesa, às fls. 98 a 105 dos autos, na qual pede pela improcedência total do Auto de Infração em tela.

Na sua Manifestação de Defesa, dentre outras considerações, diz que a Transcoob é uma cooperativa de trabalho que atua no segmento de transportes, e como tal, fora constituída com o único intuito de beneficiar os seus sócios cooperados. Desta forma, por sua própria natureza, não possui fins lucrativos. Complementa, dizendo que em seu primeiro ano existência, após deliberação em assembléia, houve um consenso de que poderia diminuir os custos operacionais dos cooperados, e aumentar as suas receitas, através da compra e repasse de combustível, bem como outros insumos.

Em relação a infração 1 que diz respeito ao não recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, em referência às operações escrituradas nos livros fiscais, alega que não condiz com a realidade. Estas operações em questão, que supostamente foram escrituradas nos livros sem o devido recolhimento do imposto, dizem respeito à comercialização de combustível.

Ocorre que, observa o autuado, contrariamente ao que fora declarado no auto de infração, houve o devido recolhimento do ICMS. Em verdade, o imposto em questão fora recolhido quando da compra da mercadoria, visto que as empresas distribuidoras de combustíveis já haviam feito a sua apuração. Tal operação é possível e legítima do ponto de vista legal, muito conhecida como o Regime de Substituição Tributária.

Assim sendo, diz que não há que se falar em ausência de recolhimento do ICMS, vez que o mesmo fora recolhido antecipadamente, obedecendo ao regime de substituição tributária, não havendo qualquer razão para tributar novamente a saída.

Quanto a infração 2 não há qualquer óbice, ou contra-argumentos por sua parte. De fato fora requerido a apresentação de documento fiscal, que no caso era a fita detalhe ou arquivo em MFD, e, por motivos de força maior, não foi possível a sua apresentação.

Destaca a autuada, muito embora a justificativa que apresenta não tenha o condão de imunizar a cooperativa quanto à aplicação de multa, esta se faz necessária para que esclareçam os fatos que levaram a não apresentação de tais arquivos.

Como fora dito alhures, a TRANSCOOB exercia a atividade de comércio de combustíveis. Entretanto, após um curto período de atividade, os cooperados chegaram à conclusão de que tal atividade não estava mais atendendo aos seus interesses, e resolveram pelo encerramento das atividades em relação ao posto de combustíveis. Conseqüentemente, o posto fora negociado e transferido para um terceiro.

Em meio ao processo de transição do referido comércio, houve a necessidade de troca da fita detalhe da TRANSCOOB, pela nova fita do atual proprietário. Ocorreu que tal procedimento fora realizado por um dito “profissional”, indicado pelo contador do adquirente, que não possuía a perícia necessária para realizar os procedimentos de praxe para a troca dos arquivos, que seriam: a confecção de uma cópia do arquivo em MFD; a retirada da fita detalhe; e a posterior entrega destes arquivos ao seu proprietário, ou responsável.

Desta forma, por negligência do técnico, e também do funcionário da cooperativa que estava responsável pelo acompanhamento desta operação, houve o extravio da fita detalhe. Esta é a verdade dos fatos em relação a não apresentação do documento solicitado.

No entanto, mesmo havendo uma obrigação legal para imputação de uma multa em relação a tal desídia, não existe qualquer embasamento legal que justifique o alto valor cobrado, qual seja R\$4.600,00.

O auto de infração, ora vergastado, traz em seu texto a justificação da multa aplicada através da previsão legal encontrada no Artigo 42, inciso xx, da Lei 7.014/96. Assim, conforme se verifica no mencionado artigo de Lei, não existe nenhum valor que se equipare a vultosa quantia de R\$4.600,00. Diz que a referida multa deve ser desconsiderada, e reapresentada num valor equilibrado, não superior a R\$270,00 conforme legislação apresentada.

Sobre a infração 3, diz, inicialmente, que é importante deixar consignado que se constituem exigências basilares para validação dos autos de infração a descrição completa da infração e a pessoa do infrator, para que permita ao julgador administrativo obter a certeza jurídica, como prescreve o inciso IV, “a” do art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99.

A nulidade em questão salta aos olhos, vez que, o auto de infração não apresenta as informações de forma clara, impossibilitando inclusive a própria defesa quanto aos dados apresentados. Destaca que, o ordenamento jurídico pátrio traz entre os seus principais preceitos um que afirma não ser dada a nenhuma pessoa o direito de alegar a sua própria torpeza.

No entanto, diante da imputação de uma penalidade de multa, baseada em fundamentos parcos e ininteligíveis, restará totalmente prejudicada a defesa do imputado, visto que não é possível a total compreensão das faltas que lhe são atribuídas.

Deste modo, na forma como fora apresentada, diz que a terceira infração não expôs de maneira precisa os dados questionados, impossibilitando qualquer justificação. Não foram apresentados,

por exemplo, qualquer número ou registro dos documentos impugnados, muito menos a descrição das mercadorias que supostamente foram comerciadas sem o devido registro.

A ausência de informações no auto de infração prejudica a defesa da recorrente, visto que não se tem conhecimento sobre quais mercadorias está se falando, muito menos em quais documentos foram encontradas estas supostas irregularidades. Tais carências dizem que ferem o princípio do contraditório e da ampla defesa, que é um dos supedâneos processuais do nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão destaca que, qualquer fato gerador em decorrência de uma prova imprecisa é incapaz de apontar com segurança a existência ou não de fato gerador. Assim sendo, requer a imediata nulidade da terceira infração, vez que, conforme os fatos e a legislação apresentada, o lançamento não contém informações suficientes para se determinar a suposta infração cometida. Razão pela qual diz que se torna nulo de pleno direito.

O fiscal autuante, em sua informação fiscal às fls. 242 a 243, traz os seguinte comentários sobre a manifestação de defesa:

Em relação a infração 1, que diz respeito a ICMS lançado e não recolhido, informa que foram emitidos cupons fiscais com destaque do imposto, em que se encontram devidamente escriturado no Livro de Saídas, bem como no Livro de Apuração de ICMS, conforme documentos 41 a 74 do processo. Alega que o contribuinte apresenta apenas argumentos que se trata de mercadorias do regime de substituição tributária e não apresenta comprovação documental que de fato são mercadorias substituídas.

Sobre a infração 02 , que relaciona a multa de R\$4.600,00, diz que está correta, pois o contribuinte não apresentou as fitas detalhes e arquivos em MDF, da emissora de Cupons Fiscais, como foi especificado no próprio Auto de Infração e confirmado pela suplicante em sua defesa que houve extravio. Destaca que houve de fato foi erro na tipificação da multa com o inciso XX, trata-se do inciso XIX do art. 42 da Lei 7.14/96, alterada pela Lei 8.534/02, que deve ser cobrado o valor de R\$5,00, por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitado a penalidade, no seu total, a R\$4.600,00, correspondente a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupons de Leitura ou Fita-Deta.

A infração 3, relativo a entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, diz que a suplicante concorda, já que não efetuou qualquer argumentação.

Por todo exposto, e por ter a ação fiscal sido realizada dentro dos ditames da norma legal, reitera, o autuante, em todos os termos, o Auto de Infração em lide, pugnando pela total procedência.

Em sessão suplementar do dia 21/05/2013, a 4^a JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante para que seja adotadas as seguintes providências:

- a) Em relação à Infração 1, elaborar um *Relatório de Conta Corrente*, para o período da autuação, no sentido de demonstrar de que os débitos de imposto lançado nos LRAICMS (fls. 41/50) são efetivamente oriundos de outros tipos operações, que não de combustíveis, como afirma a autuada na sua peça de defesa;
- b) Em relação a infração 3, apresentar provas materiais, como cópia da página do Livro Registro de Entrada de cada mês de ocorrência do fato gerador, assim como outras provas que julgar necessário, no sentido de demonstrar que efetivamente o autuado não efetuou os registros das Notas Fiscais acostadas aos autos às fls.19/40 na sua escrita fiscal, e por isso é devido a multa lançada.
- c) Cientificar o autuado do resultado da informação fiscal, caso haja alteração de valor nos itens da autuação, conforme depreende os termos do §7º do art. 127 do RPAF/BA, observado o disposto no § 1º do art. 18 do mesmo diploma legal.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para julgamento.

Em 26/06/2013 o Fiscal Autuante produziu nova informação fiscal, destacando que o contribuinte foi intimado em 12/06/2013 (fl. 215), não tendo apresentado os Livros e Notas Fiscais, ficando impedido em atender a solicitação da diligência. Não obstante tal destaque, diz que, em sua Informação Fiscal (fls.242-243), argumenta que a suplicante não apresentou os respectivos cupons fiscais, que viesse comprovar tratar-se de venda de combustíveis, ademais, diz que os registros em seus livros constam os lançamentos com destaque do imposto (fls. 41 a 74).

Observa, também, que à luz do art. 112 do RICMS/97, o débito fiscal só poderá ser estornado ou anulado quando não se referir o valor constante em documento fiscal. Diz que o contribuinte emitiu a Nota Fiscal ou Cupom Fiscal com destaque do imposto, conforme documentos às fls. 41 a 74, porém na defesa destaca que só vendem combustíveis e que o imposto foi pago anteriormente, sem apresentar provas de que de fato trata-se de venda de combustíveis.

Relativamente a infração 3, diz que o contribuinte não apresentou as respectivas Notas Fiscais, em que as mesmas foram adquiridas através do Sistema DANFE (Nota Fiscal Eletrônica).

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Refuto, portanto o pedido de nulidade argüido pelo defendant, especificamente, em relação a infração 3, por falta de registro dos documentos impugnados, pois o demonstrativo à fl. 17, associado as cópias dos documentos fiscais (Notas Fiscais Eletrônicas) que lhes dá sustentação para o enquadramento da autuação, está em total conformidade com a descrição dos fatos relacionados à ocorrência fiscal.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal no montante de R\$21.566,29, relativo a três irregularidades, sendo a primeira em razão de ter deixado de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondente ao valor de R\$4.406,11 relativo aos meses de setembro a dezembro de 2010, a segunda por ter deixado de apresentar documento fiscal (fita detalhe ou arquivo MFD) quando regularmente intimado, em que foi lançado multa de R\$4.600,00, a terceira por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, dentro do período de agosto do ano de 2009 a dezembro de 2010, com lançamento de multa no valor total de R\$2.560,18, todas impugnadas pelo autuado.

Em relação à primeira infração, a qual exige o valor do ICMS R\$14.406,11, sob a acusação de o autuado ter deixado de recolher o citado imposto no prazo regulamentar, conforme escriturado nos livros fiscais próprios; o autuado alega que não condiz com a realidade. Diz que tais lançamentos são decorrentes de operações de comercialização de combustível. Como tal, o imposto em questão fora recolhido quando da compra da mercadoria, visto que as empresas distribuidoras de combustíveis já haviam feito a sua apuração e o consequente recolhimento, dado o instituto do regime de substituição tributária em que a operação se acoberta.

O Fiscal Autuante diz que o ICMS cobrado na autuação refere-se a ICMS lançado e não recolhido decorrente de cupons fiscais emitidos com destaque do imposto, em que se encontram devidamente escriturados no livro de Saídas, bem como no livro de Apuração de ICMS, conforme documentos 41 a 74 do processo. Complementa dizendo que o contribuinte apresenta apenas argumentos que se trata de mercadorias do regime de substituição tributária e não apresenta comprovação documental que de fato são mercadorias substituídas.

De fato, a análise dos documentos às fls. 41 a 76, comprova efetivamente que são valores fiscais de débitos e créditos lançados no LAICMS (fls. 41, 43, 45 e 48), tratados como operações tributadas pelo próprio autuado, em que geraram os débitos de ICMS cobrados na infração (fl. 01), conforme

se pode observar nas folhas de Registro de Apuração do ICMS do citado livro, relativo aos meses de apuração, conforme as fls. 42, 44, 46 e 47 do presente PAF.

Em que pese a constatação dos impostos lançados no livro e não recolhido, foi colocado o presente PAF em diligencia para que Fiscal Autuante desse oportunidade ao autuado comprovar que os débitos de imposto lançado nos LRAICMS (fls. 41/50) são oriundos de operações com combustíveis como afirmara em sua peça de defesa. Assim, intimado (fl. 251) a apresentar documentações fiscais relacionados ao Auto de Infração em tela, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, o autuado não se manifestou.

Portanto, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Desta forma, considerando o enquadramento da infração está em conformidade com a legislação, para a imputação relatada na descrição dos fatos, entendo subsistente a infração 1.

Em que pese à subsistência da infração 1, cabe correção do valor relativo ao mês correspondente a data da ocorrência 31/12/2010, pois o defendant traz aos autos a cópia da página do LRAICMS correspondente ao período de 01/12/2010 a 31/12/2010 (fl. 129-130) em que atesta um valor de imposto debitado para o mês de dezembro e não pago de R\$2.038,03, diferentemente do valor de R\$8.222,07, lançado pelo autuante no demonstrativo de débito da infração (fl.01).

Na realidade, esse valor de R\$8.222,07, lançado pelo Fiscal Autuante como devido para o mês de dezembro/2010, corresponde ao débito de ICMS para todo o exercício do ano de 2010, é o que se depreende da análise da página do LRAICMS acostados aos autos à fls. 48 a 49. A página do LRAICMS indica uma apuração de imposto para todo o exercício de 2010, onde o correto seria apresentar a página do LRAICMS do mês objeto da autuação, no caso em exame o mês dezembro, como assim procedeu o autuado às fl. 129 a 130, que aliás em nenhum momento da informação fiscal o autuante contesta.

Desenvolvendo ainda uma analise mais acurada das paginas do LRAICMS acostados aos autos que dão sustentação a infração, observa-se que, efetuando o somatório dos débitos de imposto lançados nos meses de setembro (R\$1.508,62), outubro (R\$2.705,74) e novembro (R\$1.969,68), diminuindo o valor lançado no mês de dezembro (R\$8.222,07), encontra-se o valor de R\$2.038,03, que é o valor devido para o mês de dezembro, conforme se observa na página do LRAICMS acostado aos autos às fls. 129 a 130 pelo autuado.

Tal análise matemática, à luz dos documentos acostados aos autos, em nenhum momento contestado pelas partes, prova que o valor lançado (R\$8.222,07) pelo Fiscal Autuante para data de ocorrência 31/12/2010 corresponde o débito de ICMS para todo o ano de 2010, aliás, ratificado pelas páginas do LRAICMS acostados aos autos às fls. 48 a 49, onde se vê claramente a descrição: *Mês ou Periodo/Ano: 01/01/2010 a 31/12/2010*. O valor correto de débito de ICMS a ser lançado para a data de ocorrência 31/12/2010 é R\$2.038,03, conforme a página do LRAICMS acostado aos autos às fls. 129 a 130.

Desta forma, o valor do débito total da infração 1 deve ser alterado do valor de R\$14.406,11, para o valor de R\$8.222,07, conforme demonstrativo debito a seguir informado:

| Data Ocorr. | Data Venc. | Debito |
|-----------------------------|------------|-----------------|
| 30/09/2010 | 09/10/2010 | 1.508,62 |
| 31/10/2010 | 09/11/2010 | 2.705,74 |
| 30/11/2010 | 09/12/2010 | 1.969,68 |
| 31/12/2010 | 09/01/2011 | 2.038,03 |
| Total da Infração 02 | | 8.222,07 |

Em relação à infração 2, da análise das peças processuais, verifica-se que as alegações defensivas são pertinentes em relação ao valor lançado da multa para sua tipificação, que é o art. 42, inciso XX, da Lei 7.014/96, ou seja, de que não há nenhum valor que se equipare a quantia cobrada na

autuação de R\$4.600,00. De fato não há valor de multa, para o inciso XX expresso no dispositivo em tal montante. É que se observa na sua descrição, que a seguir transcrevo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;*

O Fiscal Autuante, por sua vez destaca que houve de fato foi um erro na tipificação da multa com o inciso XX. Na realidade diz que a tipificação correta seria o inciso XIX do art. 42 da Lei 7.14/96, que deve ser cobrado o valor de R\$5,00, por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitado a penalidade, no seu total, a R\$4.600,00.

Está assim expresso o inciso XIX do art. 42 da Lei 7.14/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIX - R\$5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a:

- a) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe;*
- b) R\$ 460,00 (quatrocentos sessenta reais), sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte;*

A descrição dos fatos, em relação a infração 2, indica que a multa cobrada decorre da falta de atendimento do autuado em apresentar documentação fiscal, quando regularmente intimado. No caso específico o autuado não apresentou fita detalhe ou arquivo em MFD, sob a alegação que os mesmos não foram encontrados, conforme intimação datada de 10/07/2012 (fl. 08). Sobre esse fato o autuado não se exime, nem tampouco o Fiscal Autuante discute de que não seja essa a acusação. Em sendo assim, o enquadramento da autuação está devidamente tipificada no art. 42, inciso XX, da Lei 7.014/96.

Portanto a multa aplicada pela infração 2 é por conta do autuado ter deixado de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento correspondente a Cupons de Leitura ou Fita-Detalhe, ou arquivo em MFD. Desta forma aplica-se a multa de R\$460,00, pelo não atendimento a primeira intimação; R\$920,00 pelo não atendimento da segunda intimação; e R\$1.380,00 pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes. Ora, como foi efetuada apenas uma intimação (fl. 07), o valor a ser cobrado de multa é de R\$460,00 e não o valor de R\$4.600,00 como foi lançado na autuação. Assim a infração 2 é subsistente, com alteração do valor de R\$4.600,00 para o valor de R\$460,00.

A infração 3, diz respeito à entrada no estabelecimento do autuado de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Sobre tal infração, está sendo cobrada multa correspondente a 1% do somatório das mercadorias não registradas, conforme as disposições do artigo 42, inciso XI da Lei 7.014/96, na forma a seguir descrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Para embasar a autuação, o Fiscal Autuante acosta aos autos demonstrativos (fl. 17-18) relacionando as Notas Fiscais, que diz não terem sido lançadas na escrita fiscal, juntado às fls. 19 a 40 cópias de cada uma delas.

Em que pese o autuado sobre essa autuação ter apenas argüido a sua nulidade na sua manifestação de defesa, o que foi por mim refutada no inicio do meu voto, dado o exercício da

verdade material, foi solicitado, através dos termos da diligencia à fl.248, que o autuante acostasse aos autos cópias das folhas do Livro Registro de Entrada da autuada, onde demonstrasse que efetivamente o autuado não efetuou os registros das Notas Fiscais (fls. 19-40) na sua escrita fiscal.

O Fiscal Autuante não apresentou as folhas dos livros Registro de Entrada solicitado, nem tampouco apresentou qualquer outro documento que pudesse comprovar a falta de registro das citadas Notas Fiscais nos livros da autuada como está descrito na autuação, apenas se limitou a dizer que tais notas foram adquiridas do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Portanto, em que pese o contribuinte não ter apresentado razões de defesa contundentes para a autuação, considero que o conjunto de provas apresentado pelo Fiscal Autuante não são suficientes para caracterizar a autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restarem procedentes em parte as infrações 1 e 2; e improcedente a infração 3.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0229/12-0, lavrado contra **TRANSCOOB COOPERATIVA MISTA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.222,07**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$460,00** prevista no art. 42, inciso XX da Lei citada, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –JULGADORA